



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.381

(18.01.2010)

Recurso Eleitoral nº 861 - Classe 30

Recorrente: José Reis do Nascimento

Advogado: Evilásio Feitosa da Silva e outros

Recorrido: Coligação "Humildade e Ação"

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Desequilíbrio do pleito. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A contratação de servidores públicos em ano eleitoral não é, por si só, suficiente a demonstração do abuso de poder político, uma vez que não cabe à Justiça Eleitoral julgar a eventual prática de ato de improbidade, sem que, ao menos, sejam evidenciados os seus reflexos eleitorais.

2. A contratação irregular, durante o período vedado, de 11 (onze) empregados temporários, num universo de 13.416 (treze mil, quatrocentos e dezesseis) eleitores, não tem o condão de potencialmente causar o desequilíbrio do pleito, para fins de comprovação do abuso de poder político.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de janeiro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **José Reis do Nascimento** em face da **Coligação "Humildade e Ação"**, através do qual busca reformar a sentença proferida pelo juízo da 37ª Zona Eleitoral, o qual julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condená-lo à sanção de inelegibilidade pelo período de 03 (três) anos.

Em suas razões recursais (cf. fls. 634 a 637), o recorrente sustentou que, dentre os investigados, apenas ele fora condenado, porquanto, no período em que exerceu o cargo de prefeito, teriam sido investidos 49 (quarenta e nove) servidores sem concurso público, sendo que 11 (onze) desses teriam sido contratados após 05 de julho de 2008, período vedado pela legislação eleitoral.

Em sua defesa, o recorrente alegou que assumira o cargo de prefeito do município de Porto Real do Colégio, em 26 de março de 2008, em virtude do afastamento do chefe do executivo anterior, ocorrido após o julgamento de uma AIME, e que, diante do caos administrativo encontrado, foi obrigado a contratar, de modo excepcional, servidores para diversos cargos.

Aduziu, ainda, que a contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, possuiria regime próprio que diferiria do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso, e não se confundiria com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão.

Acrescentou que não haveria nos autos prova de que o uso da máquina administrativa teria beneficiado a sua candidatura, pois, na verdade, as contratações teriam sido realizadas em benefício da população.

Outrossim, argumentou que a contratação dos 11 (onze) servidores em período vedado, visaria a atender ao programa Projovem, os quais teriam a incumbência de proporcionar formação integral aos jovens, por meio de uma associação entre a formação básica, qualificação profissional e participação cidadã, razão pela qual não haveria que se falar em contratação ilegal.

Por fim, asseverou que não teria sido comprovada a potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

Embora devidamente intimada sobre a interposição do recurso (cf. fl. 643), a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Em parecer de folhas 655 a 659, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, a fim de que fosse declarada a inelegibilidade do prefeito e do vice-prefeito, bem como procedida a decretação de nulidade de todas as contratações temporárias irregularmente efetuadas.

É o que havia de relevante a relatar.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text and extends to the right side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral para que seja aplicada a sanção de inelegibilidade ao vice-prefeito, haja vista que este não foi condenado pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível estender-lhe os efeitos da sentença quando, sequer, houve recurso da parte investigante ou do Ministério Público Eleitoral requerendo a sua condenação.

2. Outrossim, não vislumbro a presença de interesse de agir na decretação de nulidade da contratação de servidores, uma vez que tal medida não produziria qualquer efeito sobre o bem jurídico tutelado, qual seja, a legitimidade e equilíbrio da disputa eleitoral, tendo em vista que já ocorreu a posse dos eleitos.

3. Adentrando na questão de fundo da demanda, vejo que o recorrente foi condenado em razão de ter efetuado a contratação de 49 (quarenta e nove) servidores sem concurso público, dos quais 11 (onze) teriam sido contratados em período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei Federal 9.504/97¹, ou seja, após 05 de julho de 2008.

4. Neste passo, cumpre salientar que, via de regra, não cabe à Justiça Eleitoral apurar a improbidade de atos administrativos, excetuando-se os casos em que ocorram reflexos eleitorais, notadamente quando exista ofensa ao equilíbrio da

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

disputa entre os candidatos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*²:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

[...]

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

9. **À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005).**

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005). (Grifos nossos)

5. Ocorre que, no caso dos autos, não restou demonstrado que as contratações foram efetuadas com a finalidade de angariar vantagem eleitoral, uma vez que as provas não informam a ocorrência de pedido de votos, promoção pessoal, ou qualquer outra vantagem eleitoral em benefício do recorrente, como bem atestam os seguintes trechos dos depoimentos das 5 (cinco) testemunhas ouvidas pelo juízo de primeiro grau:

Depoimento de Flauberto Soares de Oliveira – cf. fl. 126

Que foi admitido em abril deste ano; Que recebe um salário mínimo; Que a contratação não foi por concurso público; Que assinou um contrato na prefeitura; Que não lhe foi solicitado que votasse em determinado candidato para ser admitido;

Depoimento de Tiago Dantas da Silva – cf. fl. 127

² RCED – 698/TO, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

Que foi admitido em abril deste ano; Que assinou contrato na prefeitura, não recebendo nenhuma via do documento; Que recebe um salário mínimo; Que não foi solicitado que votasse em determinado candidato em troca de emprego;

Depoimento de Sebastião Alves Filho – cf. fl. 128

Que foi admitido em abril deste ano; [...] Que não foi solicitado que votasse em determinado candidato em troca de emprego;

Depoimento de Madiana Janaína Néri – cf. fl. 129

Que foi admitida em 26 de março deste ano; [...] Que foi nomeada para cargo em comissão; [...] Que não foi solicitado que votasse em determinado candidato em troca da nomeação;

Maria Mércia Torres de Castro – cf. fl. 130

Que foi contratada em abril deste ano; [...] Que não foi solicitado que votasse em determinado candidato em troca da nomeação.

6. Deste modo, não vislumbro na tão só contratação de servidores em ano eleitoral, fora do período vedado, potencialidade para interferir no resultado do pleito, notadamente quando não constam nos autos provas de que estas produziram desigualdade no pleito, ou trouxeram benefício ao recorrente/investigado. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já se manifestou, *in verbis*³:

EMENTA: Recurso contra Expedição de Diploma. Prefeito. Art. 262, incisos I e IV, do Código Eleitoral. Prova emprestada de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada. Natureza jurídica de ação.

Preliminares:

[...]

3) Impossibilidade de juntada de documentos, posteriormente. Rejeitada. Não-permissão da retirada dos autos do Cartório Eleitoral. Prazo para alegações finais.

Mérito. Transporte de bens particulares custeado pelo Poder Público. Fato isolado decorrente de procedimento administrativo regular. Não-comprovação de que o auxílio foi concedido em troca de voto. Cessão de máquinas da prefeitura. Ato normal de governo. Fragilidade das provas. Não-caracterização de captação ilícita de sufrágio. **Contratação de servidores públicos, sem concurso público. Prática que não evidencia de per si conduta abusiva no âmbito eleitoral. Ausência de comprovação da ocorrência do abuso de poder político, tampouco de finalidade eleitoreira nas contratações. Impossibilidade de cassar o diploma com base em mera presunção.**

Fragilidade do arsenal probatório.

Pedido julgado improcedente.

³ RCED – 4582005/MG, Relator: Armando Pinheiro Lago, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/12/2005, Página 109.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

7. No que concerne às contratações de 11 (onze) servidores em período vedado, fato que restou comprovado através dos contratos de folhas 374, 438, 451, 453, 461, 465, 485, 498, 502, 506 e 510, entendo que a questão deve ser analisada à luz da essencialidade do serviço, já que a alínea d, do inciso V, do Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, excepciona a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

8. No caso dos autos, o serviço prestado pelas pessoas contratadas em período vedado, instrução educacional de jovens, não pode ser considerado serviço essencial, visto que não possui caráter emergencial com a finalidade de garantir a segurança, saúde ou sobrevivência dos cidadãos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcrito⁴:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL.
ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população".

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não

⁴ RESPE – 27563/MT, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ, Diário de Justiça, Data 12/02/2007, Página 135.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

9. Todavia, embora entenda que a contratação de 11 (onze) pessoas para atender ao programa Projovem, em período vedado, não está ressalvada pela alínea *d* do dispositivo legal supracitado, não vislumbro neste fato potencialidade para interferir no resultado do pleito, eis que além de não ter sido demonstrado o benefício auferido pelo recorrente, a contratação de somente 11 (onze) pessoas não seria capaz de afetar o equilíbrio de uma eleição num universo de 13.416 (treze mil, quatrocentos e dezesseis) eleitores, como bem esclarecem os seguintes precedentes do TSE⁵:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA.

I - É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.

II - Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito.

III - Recurso a que se nega provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. **A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.**

2. **A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea *a* desse dispositivo.**

3. **Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.**

4. **As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta**

⁵ RESPE – 21167/ES, Relator: Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/09/2003, Página 122.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 861 – Classe 30

as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. (Grifos nossos)

10. Desta feita, diante da ausência de provas de que a contratação de 11 (onze) servidores temporários, durante período vedado, teve potencialidade para influenciar no equilíbrio e legitimidade do pleito, vejo como impossível a condenação do recorrente por abuso de poder político.

11. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau para afastar a condenação por abuso de poder político aplicada ao recorrente.

É como voto.

Maceió, 18 de janeiro de 2010.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6381, de 13/01/10, foi conferido na 4^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/01/10, à(s) fl(s). 25. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 861

Prot. 1.956/2009

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 18/01/2010 (SESSÃO Nº 4/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LÚIS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Felipe Medeiros Nobre
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADA	: Paula Falcão Albuquerque
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "HUMILDADE E AÇÃO"
ADVOGADO	: Bruno Augusto Prata Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.381, de 18.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LÚIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários